



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/11/2015 – ITEM 32

RECURSO ORDINÁRIO

TC-000950/002/12

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, da Prefeitura Municipal de Jahu ao Aristocrata Clube de Jahu, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época) e José Luiz Rodrigues Borges (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade a devolver a importância recebida referente à taxa de administração, com os acréscimos legais incidentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jaú ao Aristocrata Clube de Jaú, no valor de R\$949.510,30, durante o exercício de 2011, por força de convênio celebrado entre os partícipes objetivando o desenvolvimento de atendimentos culturais à população, através de cursos em diversas modalidades, realização de aulas de reforço escolar, sala de apoio, classes especiais para deficientes mentais e educação especial para deficientes auditivos e visuais.

A matéria integrou a pauta da E. Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de 22/07/14, oportunidade em que foi considerada irregular, culminando com a condenação da entidade a devolver a importância de R\$64.402,83, com acréscimos legais.

Pesou na deliberação do Colegiado a indevida incidência de taxa de administração como forma de remuneração à beneficiária, que configurou ganho adicional incompatível com a natureza da entidade de terceiro setor, descaracterizando o vínculo do instrumento jurídico escolhido para a formalização da parceria.

Também abordada no julgado recorrido a relação de dependência da entidade ao Poder Público, observando-se que os recursos repassados constituíram 100% de suas receitas, tendo a mesma atuado como mera intermediária da Prefeitura na contratação de mão de obra, em descompasso com o comando constitucional estatuído no artigo 37, inciso II.

Inconformado, o então Prefeito, Senhor Osvaldo Franceshi Junior, interpôs razões de Recurso Ordinário.

Sustentou que os recursos repassados foram aplicados integralmente na finalidade pactuada e que as consideradas taxas de administração praticadas teriam servido como reembolso de despesas e custos operacionais destinados à consecução do objeto.

Enfatizou que os objetivos do convênio foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alcançados e as metas cumpridas. Adicionou que não houve apontamentos de desvio de finalidade ou de prejuízo ao erário, circunstâncias, inclusive, reconhecidas no decisório combatido.

Esse quadro, conforme defendeu, evidenciaria a boa fé do Administrador na condução dos atos praticados.

Acrescentou que aquele Executivo, em cumprimento às recomendações exaradas por este Tribunal, passou a dispensar maior atenção aos repasses efetuados às entidades de terceiro setor, evitando dispêndios com taxas administrativas e especificando, com maior detalhe, os gastos consignados no Plano de Trabalho e no cronograma de desembolso.

Assim, o caso reclamaria o provimento do apelo.

Os autos tramitaram pelo GTP (fls.208/209), que se manifestou pelo processamento da peça protocolada como Recurso Ordinário.

Nessa conformidade, a E. Presidência determinou a correspondente distribuição (fls.210).

O processado, então, seguiu para a ATJ, unidade jurídica (fls.213/214) e Chefia (fls.215), as quais concluíram pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Diversos não foram os pronunciamentos do d.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ministério Público de Contas (fls.216/217) e SDG (fls.219/221), para os quais o ponto de relevo reside na remuneração mediante taxa de administração, modelo incompatível com a parceria implementada a partir de convênio.

É o relatório.

MRL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão da E. Segunda Câmara em 27/08/14, dele recorreu o Sr. Osvaldo Franceschi Junior, Ex-Prefeito do Município de Jaú, em 03/09/14.

O apelo é tempestivo e a parte subscritora conta com legitimação.

Nessa conformidade, presentes os requisitos formais de admissibilidade do Recurso Ordinário, **dele conheço**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Os atos analisados tiveram como ponto capital de irregularidade a incidência de taxa de administração, custo que, na hipótese, evidenciou a descaracterização da natureza jurídica do acordo firmado entre as partes.

A apreciação do recurso, nesta fase, não transparece panorama diverso.

Muito embora a implementação das ações pactuadas tenha ocorrido por meio de convênio, o caso concreto evidenciou situação em que as partes, ao estabelecerem remuneração incidente a título de taxa administrativa, acabaram por excluir daquela espécie de liame jurídico, característica no mínimo essencial, qual seja, a de agregar interesses convergentes para alcançar o interesse público.

Ponderoso observar que é entendimento consagrado nesta Corte que a remuneração a esse título, devida à entidade de terceiro setor, configura ganho econômico incompatível com instrumentos da espécie e, no caso concreto, configurou vício suficiente para ratificar a condenação de devolução imposta no julgado recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Cabe, a propósito, consignar que esta Corte já se debruçara sobre situação idêntica, envolvendo a mesma Prefeitura, apurada na análise da comprovação dos repasses efetuados nos exercícios de 2009 e 2010, tratadas nos autos dos TC-1103/002/10¹, TC-321/002/12 e TC-320/002/12².

Subsiste, ainda, outro ponto controvertido na deliberação de Primeiro Grau.

Com efeito, a Prefeitura efetuou repasses que integralmente subsidiaram a entidade beneficiária, em patamar correspondente a 100% do montante das receitas auferidas.

Esse cenário constitui relevante evidência de que houve total dependência em relação ao Poder Público, transcendendo as raias do mero fomento para a própria subsistência da beneficiária.

Nada obstante, extraio dos autos que os objetivos traçados no ajuste originário envolvem a realização de cursos de diversas modalidades (música, karatê, capoeira, dança de salão, biscuit, ballet clássico, cursos profissionalizantes de telemarketing e garçom, dentre outros), abrangendo classes especiais para portadores de necessidades especiais, sendo que a atuação da

¹ Julgado irregular pela C. Segunda Câmara, em Sessão de 11/02/14. Conselheiro Robson Marinho, Relator.

² Julgados irregulares pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 10/03/15. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

entidade se daria preponderantemente através da utilização de mão de obra de professores e monitores.

Sob esse prisma, as obrigações da conveniada estavam circunscritas aos termos previamente definidos no ajuste, particularidade que, na hipótese vertente, permite o afastamento da falha atribuída ao emprego de grande parte dos recursos com a contratação de pessoal.

Assim sendo, encurto razões e, acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Unidade Técnica e Chefia), SDG e Ministério Público de Contas, **VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário, afastando apenas a falha atribuída ao emprego de grande parte dos recursos com contratação de mão de obra.**

É como voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro